



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.656

Recurso nº 57.834 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986
 Recorrente TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.
 Recorrid DRF em GOIÂNIA (GO)

DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCRO -
PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovado, no processo principal, ser devido o imposto calculado sobre lucro arbitrado pela fiscalização, é cabível, no processo decorrente, a cobrança do PIS que é calculado como dedução do imposto que deixou de ser pago.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1990.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 25 OUT 1990

- PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA ;

RA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120/000.789/89-19
RECURSO Nº 57.834
ACÓRDÃO Nº 103-10.656
RECORRENTE: TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 96.014, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a arbitramento de lucros, para exigência de PIS/Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

Lavrado o auto de infração (fls. 02 a 05), houve apresentação de impugnação (fls. 08/09), cópia da impugnação do processo matriz. A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 19/20), manteve a exigência do PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 22 a 25).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

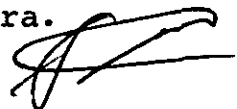
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.205, desta Egrêgia Câmara.

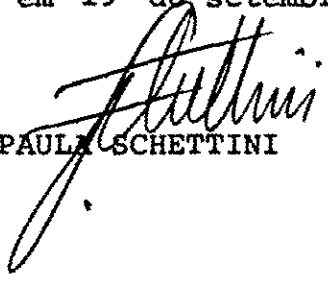


Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR 